



**ACÓRDÃO**

Proc. nº TST - RR-4167/89.6

(Ac. 2ª T. - 320/91)

Fl./CI md

Na esteira de meus posicionamentos anteriores, entendo que o art. 20, § 2º, do CPC c/c o art. 33, do mesmo diploma legal levam-nos a conclusão de que a responsabilidade do pagamento dos honorários de perito assistente é da parte que o indica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR-4167/89.6, em que é Recorrente RENATO EZEQUIEL e Recorrida EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

O Terceiro Regional não reconheceu a existência de falta grave patronal, capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato. De outro modo, indeferiu o pedido do autor em receber férias, domingos, feriados e dobra salarial prevista no art. 467, da CLT. Finalizou, condenando o obreiro ao pagamento dos honorários do perito assistente.

Contra estas decisões, recorre de revista o reclamante, com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

Admitido o recurso às fls.413/414.

Contra-razões às fls.415/418.

Opina o douto Ministério Público pelo conhecimento e provimento da revista (fls.421/423).

É o relatório.

**V O T O**

**1. Conhecimento**

**1.1. Rescisão indireta**

Sobre o tema consignou o Tribunal a quo a inexistência de falta grave patronal capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato laboral. Os fundamentos que ensejaram esta conclusão foram:

a. a controvérsia em torno da existência da relação de emprego impede o reconhecimento da rescisão indireta, sendo possível sanar a irregularidade através de



Proc. nº TST - RR-4167/89.6

remédio jurídico próprio;

b. a relação entre as partes perdurou por quase 10 anos, sem que houvesse o autor demonstrado qualquer inconformismo, e

c. caso tivesse ocorrido falta grave, inocorreu imediatidade entre o ato imputado e a rescisão contratual.

A revista do obreiro, no particular, vem apoiada em dissenso pretoriano.

Nenhum dos julgados transcritos no apelo contém todos os fundamentos utilizados pelo Regional para indeferir a pretensão. Logo, presentes aqui os Verbetes 23 e 296.

Não conheço.

### 1.2. Férias

Com base no laudo pericial e na prova testemunhal, o Juízo a quo indeferiu o pedido do reclamante em receber as férias. Explicou aquela Casa que as férias foram devidamente gozadas e pagas.

Matéria eminentemente de prova, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária.

Com apoio no Enunciado 126, não conheço.

### 1.3. Repouso semanal remunerado

Aduz o autor lesão à Lei 605/49 e 7º, XV, da Carta Magna.

No particular, registrou o Regional que, in verbis:

"Os serviços prestados por um advogado muitas vezes exigem dedicação em dias consagrados ao descanso. No caso dos autos, se houve essa modalidade de prestação, não houve qualquer interferência ou controle da reclamada. O reclamante pode exercer sua função onde e quando quisesse, desde que dentro dos prazos legais e dos padrões apropriados a um profissional zeloso e respeitado em seu meio." (fl.397).

Não se pode negar que a decisão recorrida mostra-se razoável, pois partindo dos aspectos factuais erigiu interpretação longe de ofender à literalidade dos dispositivos



Proc. nº TST - RR-4167/89.6

consolidados (Enunciado 221).

Não conheço.

#### 1.4. Dobra salarial - Art. 467, da CLT

Expôs o Regional que a aplicação da dobra prevista no art. 467, da CLT diz respeito a salários incontroversos, sendo que na espécie, os 13ºs. salários não representam aqueles *strictus sensu*.

Este tópico do recurso encontra-se desfundamentado para efeito do art. 896, da CLT.

Não conheço.

#### 1.5. Honorários de perito assistente

O Juízo a quo concluiu ser do autor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito assistente. Esclareceu que a condenação deve-se ao fato de ter o reclamante indicado o perito assistente, muito embora tenha sido vencedor no objeto da perícia.

Alega o ora recorrente lesão ao art. 20, § 2º, do CPC e oferece julgado a cotejo. Argumenta, ainda, desrespeito ao Verbete 236.

De plano, despreza-se o indigitado desrespeito ao Enunciado 236, posto que referido verbete não trata de honorários de perito assistente, distanciando-se, assim, da matéria ora examinada.

Também não habilita o conhecimento da revista, a alegação de que o Regional teria lesionado o disposto no art. 20, § 2º, do CPC, ante o que dispõe o Verbete 221.

Entretanto, entendo como divergente o julgado correlacionado à fl.406.

Conheço.

## 2. Mérito

#### 2.5. Honorários de perito assistente

Na esteira de meus posicionamentos anteriores, entendo que o art. 20, § 2º, do CPC c/c o art. 33, do mesmo di



Proc. nº TST - RR-4167/89.6

ploma legal levam-nos à conclusão de que a responsabilidade do pagamento dos honorários de perito assistente é da parte que o indica.

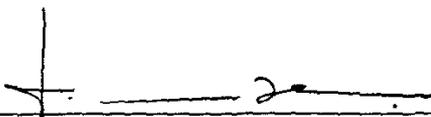
Desse modo, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários de perito-assistente, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

  
\_\_\_\_\_  
Relator  
FRANCISCO LEOCÁDIO

\_\_\_\_\_  
Procuradora  
DIANA ISIS PENNA DA COSTA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PUBLICADO NO D. J. DE  
05 AGO 1991  
